



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10325.720971/2011-21
ACÓRDÃO	2002-009.572 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO MURILO COSTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

IPRF. DEDUÇÃO COM DEPENDENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

É de se manter o valor glosado da dedução com dependente tendo em vista que o contribuinte não comprovou a relação de dependência das filhas apresentando o termo de guarda judicial e informa na declaração de ajuste que paga pensão alimentícia às mães das menores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 31 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores, André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza

Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação das deduções indevidas de dependente, com instrução, despesas médicas e com pensão alimentícia, referente ao exercício 2008.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (e-fls. 37/41), extrai-se:

*Dedução indevida de dependente (fl. 37) no valor de R\$ 3.169,20;

*Dedução indevida de despesa com instrução de R\$ 1.576,00 (fl. 38);

*Dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial (fl. 39) no valor de R\$ 14.400,00;

e,

*Dedução indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 4.230,00 (fl. 40)

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 12-72.086 - 18ª TURMA da DRJ no Rio de Janeiro/RJ de e-fls. 58/65, a qual julgou procedente **em parte** o lançamento, restabelecendo a dedução com instrução.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso (e-fls. 70/74), contestando a dedução com dependentes, afirmando tratar-se de filhas e que como a dedução com a pensão foi mantida, deve ser reconhecida a dependência.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Delimitação da Lide

Como relato encimado, no procedimento de análise e verificação da documentação apresentada, restou mantida pela decisão de piso as glosas com dependentes, pensão alimentícia e com despesas médicas (esta última não foi impugnada).

Conforme observa-se do Recurso Voluntário, **o contribuinte insurge-se apenas quanto à glosa das despesas com dependentes**. Portanto, a lide encontra-se limitada à glosa com dependentes.

Feito os esclarecimentos pertinentes, passamos a análise da matéria controvertida:

MÉRITO

Despesas com Dependentes

No que concerne à aludida infração, apurou-se que o contribuinte pretendeu deduzir do seu imposto de renda despesas com dependentes, anexando junto a impugnação as certidões de nascimento.

Pois bem!

São considerados *Dependentes* para fins de imposto de renda pessoa física, de acordo com o artigo 35 da Lei n.º 9.250/1995:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - **a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;**

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

(grifo nosso)

O contribuinte foi glosado da dedução com as menores Fabiane Samirez Costa e Karenyna de Aguiar Vieira Costa informadas na declaração de ajuste anual no código de filhas, por falta de comprovação da relação de dependência.

Como dito alhures, junto a impugnação anexou a Certidão de Nascimento de ambas as filhas (fls. 4 e 5). Entretanto, **contrapondo as certidões de nascimento com o quadro de pagamentos e doações efetuados** (fl. 54), **restou evidenciado que as mães das dependentes: Rosimar de Jesus Samirez Araújo e Carmelita de Aguiar Vieira recebem pensão alimentícia.**

Assim, se torna imprescindível que o contribuinte comprove a relação de dependência conforme determinado pela autoridade lançadora, uma vez que a legislação de imposto de renda diferencia dedução com dependente de dedução com alimentado, permitindo ao Interessado fazer jus tão somente de uma das deduções.

Uma vez que o contribuinte paga pensão alimentícia às mães das filhas, para que possa usufruir da dedução das filhas como suas dependentes na declaração de ajuste anual é necessário que comprove que detém a guarda judicial das duas filhas.

Ademais, o argumento do contribuinte de que a dedução com pensão alimentícia foi glosada e mantida, imperioso esclarecer que nada impede de as filhas estarem como dependentes na declarações das mães, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a relação de dependência, coo dito alhures.

Dessa forma, não restou comprovada a relação de dependência das menores Fabiane Samirez Costa e Karenyna de Aguiar Vieira Costa, informadas na declaração de ajuste anual, cabendo assim manter o feito fiscal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa